DELIBERAÇÃO AC00 - 154/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16752/2002
PROTOCOLO	**:** 754838
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
VALOR	**:** R$ 8.194,00
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – VALORES IMPUGNADOS – COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – INTIMAÇÃO – INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – OMISSÃO DO GESTOR – INFRAÇÕES – MULTA - DETERMINAÇÃO.
O Prefeito que se omite em cobrar judicial ou extrajudicialmente valores impugnados em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas comete infração, à qual aplica-se pena de multa.
O gestor público que deixa de atender intimação da Corte de Contas, incorre em infração, aplicando-se pena de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em: aplicar multa de 100 (cem) UFERMS a Sra. Marta Maria de Araújo, por sua omissão em determinar a cobrança extrajudicial ou judicial de valores impugnados na gestão da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro; aplicar multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS por deixar de prestar informações solicitadas e de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento do objeto da intimação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC; determinar ao atual Prefeito que providencie o efetivo recebimento ou ajuíze ação de execução do valor devido pela Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão, comunicando o Tribunal de Contas o ajuizamento da ação de execução com cópias dos documentos comprobatórios, sob pena de novas sanções.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos autos pode ser anotado, factual e cronologicamente, o seguinte:

I - o Município de Eldorado, representado pela sua ex-Prefeita Municipal Mara Elisa Navacchi Caseiro, celebrou com a empresa Trento Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., em 04.07.2002, o Contrato Administrativo n. 56/2002, no valor de R$ 8.194,00 (f. 60), e, na execução financeira da contratação, realizou pagamentos de R$ 895,60 **+** R$ 5.270,00 **+** R$ 1.527,55 **+** R$ 1.387,75 (f. 85, 88, 92 e 95), totalizando R$ 9.080,90, que ocasionaram uma diferença de R$ 886,90 entre o valor contratado e o valor total dos pagamentos realizados (9.080,90 **–** 8.194,00 **=** R$ 886,90);

II - não aceitas as justificativas de defesa da contratante, a matéria foi levada a julgamento na Primeira Câmara pelo ex-Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, então relator (f. 105-106), resultando na Decisão Simples n. 01/405/2005, de 27.09. 2005 (f. 108), com as seguintes substâncias dispositivas:

a) declaração de ilegalidade da "*etapa de execução do Contrato ...*" e aplicação da multa equivalente ao valor de vinte (20) UFERMS à Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro;

b) impugnação do valor de R$ 886,90 (correspondente à diferença apontada no inciso I deste relatório), com a imputação de responsabilidade à Sra. Mara E. N. Caseiro pelo ressarcimento daquele valor (atualizado) ao erário municipal;

III - intimada do teor daquela DS n. 01/405/2005, em abril/maio-2006 (f. 111 e 118), a Sra. Mara E. N. Caseiro, embora haja constituído advogados para representá-la (f. 112-116) e, por meio de um deles (f. 117), obtido carga dos autos do processo**:**

a) não interpôs no prazo previsto o recurso cabível (certidão de f. 119);

b) não pagou a multa equivalente ao valor de 20 UFERMS a ela infligida;

c) não ressarciu ao erário municipal o valor impugnado da despesa (origina-riamente de R$ 886,90);

IV - em virtude do descumprimento da decisão referenciada no inciso precedente, a matéria foi submetida ao exame do então Ministério Público Especial, que emitiu o Parecer n. 216/08/RC, de 01.04.2008 (f. 127-129), e, depois disso, foram encaminhados, pela Secretaria Geral deste TCE:

a) o Ofício SG/TC/36/2009, de 25.03.2009, à Sra. Marta Maria de Araújo, então Prefeita Municipal de Eldorado (f. 139 e 141), para que ela tomasse as providências cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou por meio do ajuizamento da ação compe-tente, da dívida relativa ao valor do ressarcimento não realizado até aquela data, ao erário do Município, pela Sra. Mara E. N. Caseiro. Todavia, a Sra. Marta Maria de Araújo nada respondeu à Secretaria Geral nem prestou qualquer informação ao Tribunal;

b) o Ofício SG/TC/056/2009, de 31.03.2009, ao Sr. Adalberto Neves Miranda, Pro-curador do Estado (f. 140), para a cobrança amigável ou judicial da multa equivalente ao

valor de vinte (20) UFERMS, aplicada à Sra. Mara E. N. Caseiro e não paga até aquela data. Sobre esse assunto, os documentos de f. 143-145 comprovam a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado, mas não constam nos autos informações de que tal débito haja sido quitado ou esteja em execução judicial;

V - a Sra. Mara E. N. Caseiro retornou aos autos em 29.05.2012 (f. 149-150), por meio do seu advogado ─ mais de **três** anos depois do expediente referido na alínea ***a*** do inciso anterior ─, cujo advogado obteve carga dos autos em 29.06.2012 (f. 151), mas não se manifestou;

VI - a Secretaria Geral/TCE remeteu novo Ofício (SG/TC/137/2013, de 16.09. 2013 - f. 153) à Sra. Marta Maria de Araújo, Prefeita Municipal de Eldorado, recebido pela destinatária em 20.09.2013 (AR Digital-Correio - f. 154), mas aquela destinatária também não respondeu ao referido expediente;

VII - diante da falta de respostas ou informações da atual Prefeita Municipal de Eldorado, a Secretaria Geral/TCE fez o encaminhamento dos autos a este Gabinete (em 06.02.2014 - f. 155), submetendo o assunto à "apreciação" do relator. Daí, pelo Despacho de f. 156 foi determinada a intimação da atual Prefeita do Município de Eldorado, para a prestação de informações sobre o andamento da cobrança da dívida da Sra. Mara E. N. Caseiro, ainda não ressarcida ao erário do Município.

Expedida a intimação por meio do Termo de Intimação INT - 613/2014, de 14. 02.2014 (f. 157), recebido pela Sra. Marta Maria de Araújo, atual Prefeita Municipal de Eldorado, em 02.03.2014 (f. 159), aquela gestora permaneceu inerte e assim novamente omissa ─ pela **terceira** vez ─ e absolutamente nada informou ao Tribunal sobre o andamento da cobrança que devia ser feita à Sra. Mara E. N. Caseiro, ex-Prefeita Municipal, sobre o ressarcimento que essa última deve realizar ao erário do Município.

Ao final, a matéria dos autos foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas, que, por meio do PARECER PAR–MPC–GAB.1 DR.JAC-PROCURADOR GERAL–17135/2015, de 10/novembro/2015, se pronunciou "*no sentido que a egrégia Corte de Contas adote ... o seguinte julgamento*"**:**

a) aplicação de multas às Senhoras:

1. Mara E. N. Caseiro, "*ex-prefeita do Município de Eldorado pelo descumprimento dos itens 2 e 3 da r. Decisão, inteligência do artigo 78 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos termos do inciso X do artigo 21, c/c com* (SIC) *os incisos I, II, IV e V do artigo 42 do mesmo diploma legal*";

2. Marta Maria de Araújo, atual Prefeita Municipal de Eldorado, "*pelo descumprimento de comunicado da Secretaria Geral para prestar esclarecimentos acerca do valor impugnado no item 2 da Decisão Simples* [**,**] *nos termos do inciso X do art. 21, c/c com os incisos I, II e IV do art. 42 do mesmo diploma legal*";

b) determinação:

1. à Procuradoria do Município de Eldorado, para que tome "*as devidas providên-*

cias relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, ou o ajuizamento da Ação competente, conforme item 2 do Decisum*, sob pena de responsabilização*";

2. ao Procurador do Estado, para que seja ajuizada a Execução Fiscal cabível ou para que seja comprovada a quitação da multa em referência, "*conforme item '3' da Decisão Simples nº 01/0405/2005, (fls. 108 e 109 dos autos nº TC 16752/2002) junto aos cofres públicos, sob pena de sanções legais*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do relatório tem-se que a Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-Prefeita Municipal de Eldorado ─ a quem foi infligida a multa equivalente ao valor de 20 UFERMS e impu-tada a responsabilidade pelo ressarcimento do valor original de R$ R$ 886,90 ao erário do Município ─, não interpôs recurso, não pagou a multa devida e tampouco ressarciu ao erário municipal o valor impugnado da despesa.

Assim, pode ser reafirmado que desde maio/2006 (mês da ciência da Decisão Simples n. 01/405/2005 - f. 108, 111 e 118) até esta data, a Sra. Mara E. N. Caseiro não ressarciu o valor do dano causado ao erário municipal, sem prejuízo de registrar que o valor da multa a ela infligida foi inscrito na Dívida Ativa do Estado, por falta de pagamento.

Passado o tempo, a Secretaria Geral/TCE, em face da omissão da Sra. Mara E. N. Caseiro (e quase <u>três</u> anos depois), dirigiu-se à Sra. Marta Maria de Araújo, então Prefeita Municipal de Eldorado, do seguinte modo e nos seguintes termos:

I - remetendo-lhe o Ofício SG/TC/36/2009, de 25.03.2009 (f. 139 e 141), para que ela tomasse as providências cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou por meio do ajuizamento da ação competente, da dívida relativa ao valor do ressarcimento não realizado em favor do erário do Município pela Sra. Mara E. N. Caseiro. Todavia, a Sra. Marta Maria de Araújo nada respondeu à Secretaria Geral nem prestou qualquer informação ao Tribunal;

II - remetendo-lhe o Ofício SG/TC/137/2013, de 16.09.2013 (f. 153), recebido pela destinatária em 20.09.2013 (AR Digital - Correio - f. 154), mas aquela destinatária, novamente omissa, também não respondeu ao referido expediente.

Não obstante as anteriores remessas (pela Secretaria Geral/TCE) de **dois** ofícios à Sra. Marta Maria de Araújo, aquela Prefeita Municipal foi também intimada pelo Termo de Intimação INT - 613/2014, de 14.02.2014 (expedientes de f. 156-159), e novamente, pela **terceira** vez**:**

─ permaneceu inerte, em injustificado comportamento omisso;

─ absolutamente nada respondeu ou informou ao Tribunal sobre a cobrança que devia ser feita à Sra. Mara E. N. Caseiro, ex-Prefeita Municipal, sobre o ressarcimento do valor devido ao erário do Município.

Por final, deve ser ainda relembrado que embora a Sra. Mara E. N. Caseiro haja comparecido aos autos em 29.05.2012, por meio do seu advogado (f. 149-151), que obteve a carga dos autos em 29.06.2012 – ou seja, mais de **três** anos depois da data do Ofício SG/TC/36/2009, de 25.03.2009, da Secretaria Geral deste Tribunal (f. 139 e 141) –, ela, seja diretamente, seja por meio do seu advogado, não se manifestou de modo algum.

DISPOSITIVO

Diante do que foi explicitado, voto nos sentidos de:

I - aplicar à Sra. Marta Maria de Araújo, CPF n. 369.266.719-15, atual Prefeita Municipal de Eldorado, multas equivalentes aos valores de:

a) cem (100) UFERMS, pela sua **omissão** ao não cobrar administrativamente e ao não executar judicialmente a dívida da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-Prefeita Municipal, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município do valor original de R$ 886,90, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispositivos do item **2** da Decisão Simples n. 01/405/ 2005, de 27.09.2005, da Primeira Câmara (f. 108), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) cinquenta (50) UFERMS por deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Geral deste Tribunal por meio dos Ofícios SG/TC/36/2009, de 25.03. 2009 (f. 139 e 141), e SG/TC/137/2013, de 16.09.2013 (f. 153 e 154), dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) cinquenta (50) UFERMS, pelo não atendimento do objeto da intimação a ela feita pelo Termo de Intimação INT - 613/2014, de 14.02.2014, conforme os documentos de f. 156, 157 e 159, dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas equivalentes aos valores de 100 (cem), 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor original de R$ 886,90, relativo à impugnação de parte da despesa realizada pela Sra. Mara E. N. Caseiro, deverá ser cobrado administrativamente, ou executado judicialmente, para o fim de ressarcimento ao erário municipal, monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar à atual Prefeita Municipal de Eldorado, Sra. Marta Maria de Araújo, que nos prazos de:

a) trinta (30) dias contados da data da publicação do Acórdão desta decisão no DOTCE/MS providencie o efetivo recebimento ou ajuíze a ação de execução da dívida da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-Prefeita do Município, para o fim de ressarcir ao erário municipal o valor da despesa impugnado, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei

(federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ...*"), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) oito (8) dias contados da data do ajuizamento da ação de execução da dívida da Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, consoante indicado na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios do ajuizamento, sob pena de sujeição a novas sanções pela sua omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

Registro, finalmente, que deixo de aplicar aqui multa à Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro, conforme proposição do representante do Ministério Público de Contas (inscrita no inciso **I** da parte final do Parecer de fls. 161-162), por entender incabível a sanção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação multa à Sra. Marta Maria de Araújo, equivalente a 100 (cem) UFERMS por sua omissão em não cumprir decisão do Tribunal de Contas, além de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por não atender a intimação e multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS por deixar de prestar informações ao Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

RELATOR

SETAC.KBV